Registro: 2025.0000416039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000914-19.2025.8.26.0154**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LUCAS FABRICIO FERREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto Nº 37913
Agravo de Execução Penal Nº 0000914-19.2025.8.26.0154
Comarca: São José do Rio Preto
Agravante: LUCAS FABRICIO FERREIRA DE SOUZA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Falta grave – Prática de crime doloso por reeducando em regime semiaberto – Tentativa de introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional
A tentativa de introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional é fato típico doloso, que corresponde a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por LUCAS FABRICIO FERREIRA DE SOUZA, por intermédio de sua Advogada, contra a r. decisão de fls. 9/12, do MM. Juiz Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, da Comarca de São José do Rio Preto (DEECRIM da 8ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0003788-16.2021.8.26.0154, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, o regrediu para o regime fechado, declarou a perda de 1/3 do tempo de eventual remição e determinou fosse elaborado novo cálculo da pena, de modo a ser reiniciada a contagem de tempo, para fins de benefícios de progressão de regime prisional.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum* pretendendo o cancelamento da falta. Aduz que deveria ser absolvido, em razão da inexistência de provas de que as imagens apontadas pelo *scanner* corporal corresponderiam efetivamente à substância

entorpecente. Argumenta que não haveria laudo pericial toxicológico que atestasse tratar-se de substância entorpecente. Alega ausência de autoria definida, arguindo que as substâncias teriam sido encontradas em cela coletiva (fls. 1/8). Requer, assim, a absolvição da falta grave.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 98), a D. Promotora de Justiça designada manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da ilustre Defesa, a r. decisão de fls. 9/12 não comporta qualquer reparo.

Infere-se dos autos que, no dia 5 de setembro de 2024, o ora agravante teria praticado falta disciplinar de natureza grave, consistente na apreensão de substância entorpecente análoga a maconha, pesando 20,19 g.

Segundo restou apurado, em virtude do retorno do trabalho externo, o agravante foi submetido ao *scanner* corporal, tendo sido constatada imagem atípica na região de seu estômago, com contornos assimétricos, levando ao entendimento de que ele teria ingerido algo suspeito ou ilícito, de modo a dificultar o procedimento de segurança da Unidade Prisional.

O agravante foi então levado à cela 1 do setor disciplinar, para observação. Por volta das 9h00 do dia 06 de setembro de 2024, os agentes realizaram revista no interior da referida cela e localizaram 4 invólucros, contendo substância análoga à maconha, ocultados sob uma camiseta.

Ouvido perante a autoridade apuradora, o

agravante negou os fatos (fls. 50/51).

Observe-se que, independentemente dos elementos de convicção obtidos junto ao próprio reeducando, o teor das declarações prestadas pelos agentes penitenciários, por si só, já o desfavorece. Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram a ocorrência dos fatos (fls. 31/34).

Pondere-se, ainda, não existirem nos autos fundados motivos que recomendem sejam as palavras dos agentes públicos consideradas com reservas, mesmo porque a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, inerentes aos atos administrativos em geral.

O laudo pericial de fls. 56/58 atestou, por sua vez, que a substância detectada corresponde ao *Tetrahidrocannabinol* (THC), contante da lista F2, da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores.

Não assiste razão à Defesa ao afirmar que as substâncias apreendidas não pertenceriam ao agravante.

Conforme bem exposto no Parecer da Douta Procuradoria, às fls. 109:

> [...]
> Patente deste painel que deve ser responsabilizado LUCAS por fomentar o narcotráfico, *intra muros* naquele Centro de Progressão Penitenciária, já que em razão da 'mancha' no estômago, ao passar pelo *scanner* corporal, é que foi incluído na cela 01 do pavilhão disciplinar, e comprovado que ocultou dentro do corpo 04 invólucros contendo maconha, que assegurou não lhe pertencer e nem ser

> usuário de droga, convém enfatizar que a introdução de entorpecente no âmbito do cárcere leva à cobiça de outros usuários, presos, fonte de desavença entre os que ali resgatam penas e, neste período, deveriam se aperfeiçoar no exercício de autocontrole, sublimando as frustrações e sendo capazes de resistir à impulsividade. Não o fazendo LUCAS, obtendo maconha, para distribuição na unidade prisional deve ser responsabilizado por praticar falta grave.

Pondere-se, a título de argumentação, que o art. 28 está previsto no Capítulo III, da Lei n. 11.343/06, na parte em que o legislador aborda os crimes e das penas. Se o legislador pátrio quisesse transformar a conduta de posse de entorpecentes para uso próprio em mera contravenção penal ou, ainda, em delito de menor intensidade, o teria feito de modo expresso.

O art. 52 da Lei de Execução Penal, de outra parte, explicitamente veicula que “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave”, sem que haja referência às respectivas penas contidas nos preceitos secundários. Basta, portanto, que o apenado realize tipo penal correspondente a crime doloso, que terá praticado falta grave.

Não restam dúvidas, pois, de que a conduta do agravante se amoldou perfeitamente àquela prevista no art. 52 da LEP, pelo que o reconhecimento da falta grave era mesmo de rigor.

A decisão ora combatida restou, portanto, adequadamente fundamentada.

Pontue-se, outrossim, que o cometimento de falta grave pelo preso lhe traz consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57

do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até ⅓, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução**.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator